

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a Sra. **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da empresa **LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I-DA TEMPESTIVIDADE

O pregão supracitado teve data de abertura em 17 de agosto de 2023, sendo concedido prazo de intenção de recurso no mesmo dia da sessão, tendo em vista o prazo de recuso do edital, de três dias úteis, conforme exposto no subitem 15.2.2 do instrumento convocatório. Por essa razão, é tido como prazo final o dia 22 de agosto de 2023. Tendo em vista a razão, temos a tempestividade desta impugnação.

II-RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que o cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III-DOS FATOS

A empresa recorrente participou do pregão supracitado, que teve sua sessão realizada no dia 17 de agosto de 2023, no portal BBMNET, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização de roupas, para uso em lavanderia hospitalar – Hospital São José, incluindo a cessão de dosadores, em regime de comodato, conforme termo de referência. Ao encerrar a disputa, a equipe técnica deu início a fase de habilitação, sendo no mesmo dia declarada vencedora da melhor proposta e habilitada a empresa LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., por isso, cumprindo o regulamento editalício, foi aberto o prazo para intenção de recurso.

A empresa Mustang registrou a intenção recursal, tendo em vista que ficou em segundo lugar, e constatou, ao analisar os documentos do concorrente vencedor, que o mesmo apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I-DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para que seja avaliada se uma empresa será capaz de fornecer determinado produto são feitos, o que chamamos de atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Com relação ao prego em comento, o edital solicitava em meio aos demais documentos de habilitação, que fosse apresentado atestado de capacidade técnica, onde fosse comprovado aptidão para cumprimento do objeto, conforme segue:



13.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / OPERACIONAL

13.8.1. *Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização de fornecimento de equipamento e ou mobiliário, equivalentes com as especificações do termo de referência;*

Como se pode notar, no subitem abaulado acima, o atestado solicitado deve comprovar aptidão equivalente as especificações do termo de referência.

Logo, é necessário que se traga para complementação da análise, o objeto da presente licitação, conforme segue:

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização de roupas, para uso em lavanderia hospitalar – Hospital São José, incluindo a cessão de dosadores, em regime de comodato, conforme termo de referência.

Portanto, após a explanação dos referidos dados, pode-se concluir que, **o edital do pregão em epígrafe solicitava que fosse apresentado atestado de capacidade técnica, o qual comprovasse a capacidade da empresa em fornecer produtos de limpeza de uso em lavanderia hospitalar.**

No entanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa LAZZARI E MEDEIROS, é possível identificar, que a recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, os quais não possuem nenhuma especificação correspondente ao objeto da licitação, tampouco com o termo de referência, conforme análise a seguir.

O primeiro atestado se refere a Prefeitura Municipal de Arandu/SP, e, ao verificar a lista de produtos constantes, pode-se encontrar diversos produtos como, água sanitária, álcool em gel, amaciante de 2 litros, cera, creme dental, vassoura, luvas, entre outros.

Já o segundo atestado, pertencente a Prefeitura Municipal de Dourado/SP, contém em sua lista de produtos, basicamente os mesmos produtos anteriormente, incluindo sacos de lixo, garfo e faca.

Por fim, o último atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP, engloba em sua lista de produtos, baldes, desinfetantes de 5 litros, copos descartáveis, escovas, esponjas, inseticidas, entre outros.

A lavanderia de um hospital desempenha um papel fundamental na saúde e bem-estar do paciente. Basta imaginar que o indivíduo terá contato com enxovais, vestuários, e tecidos cirúrgicos. Antes, durante e depois de qualquer procedimento. Seja do mais simples ao mais complexo.

Muitas doenças que afetam a saúde do homem são provocadas por germes que se desenvolvem na sujidade. A lavagem da roupa tem a finalidade primordial de praticar a mais completa higiene através da eliminação das sujeiras fixadas, recuperando um nível bacteriológico aceitável, de forma que as fibras e as cores sejam preservadas, além de manter a maciez e a elasticidade.



Espera-se que um setor de processamento de roupas hospitalares distribua roupas de qualidade, ou seja, roupas duráveis, com boa aparência, com um nível bacteriológico aceitável, e processadas a um baixo custo.

Dessa forma, é possível concluir, que os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem ao solicitado em edital, já que estão sendo licitados produtos que serão utilizados em lavanderia hospitalar e higienização de roupas, isto é, o qual serão necessários produtos específicos para tal utilização, motivo pelo qual a mesma deve ser desclassificada do certame.

V-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I-PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante



a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Temos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Decorrente disso, podemos concluir que a empresa recorrida desrespeitou tal princípio, uma vez que, apresentou atestados de capacidade técnica que não estão de acordo com o solicitado em edital, descumprindo, assim, as regras editalícias, desvinculando-se do instrumento convocatório.

O Edital é soberano, e nele estão contidas todas as normas a serem seguidas, sob pena de desclassificação ao não atendê-lo de forma direta e integral, motivo este que configura plenamente a desclassificação da empresa arrematante.

V.II-PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.



Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...]a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Assim, é de responsabilidade aplicar o princípio da eficiência não apenas aos gestores, e sim também a todos os agentes públicos, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração Pública de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços ajustados e de qualidade reconhecida, visando alcançar o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006,

p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Trazendo para o caso em tela, a administração ao adquirir produtos que serão utilizados em lavanderia hospitalar sem que estes tenham seu fornecimento comprovado, coloca em risco todos os usuários, pois, sem esta comprovação, não é possível verificar se os produtos ofertados cumpriram o que realmente é proposto.

VI – DO PEDIDO

Tendo em vista as razões e fatos expostos, vem por meio deste requerer a desclassificação da empresa **LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, pois a mesma apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital e seus anexos.

Termo em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 21 de agosto de 2023

Natália Trajano Sena Bigoni

RG nº 42.578.972-X

CPF nº 337.169.828-90

Gerente de Licitação